



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.239 - PR (2008/0262194-9)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ GENTIL DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO
REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE
CONHECIMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. AUTONOMIA.
PRAZO PRESCRICIONAL. FAZENDA PÚBLICA. CINCO
ANOS. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO. NÃO
OCORRÊNCIA.

1. O termo inicial do prazo prescricional quinquenal para
execução somente tem início com o trânsito em julgado da
sentença, sendo o caso de incidência da Súmula 150/STF.
(Precedentes.)

2. A autonomia do processo de execução em relação ao
processo de conhecimento justifica o prazo de cinco anos,
a partir do trânsito em julgado da decisão, para que se
promova a execução do título judicial. (Súmula 150/STF).
(Precedentes.)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de
Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e
Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2011(Data do Julgamento).

Ministro Jorge Mussi
Presidente

Ministro Adilson Vieira Macabu (desembargador Convocado do TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.239 - PR (2008/0262194-9)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ GENTIL DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

A UNIÃO interpõe agravo regimental contra decisão monocrática de fls. 660/661, que, afastando a prescrição reconhecida pela Corte *a quo*, determinou o retorno dos autos à origem para que proceda ao julgamento dos recursos de apelação quanto aos demais aspectos neles abordados.

A decisão monocrática agravada deu provimento ao recurso ao fundamento de que não há falar em prescrição no caso, pois não transcorrido o quinquênio legal para a execução, cujo termo inicial teve início com o trânsito em julgado da sentença. Incidência da Súmula 150 do STF: *"Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."*

Em suas razões às fls. 666/672, a agravante argumenta que o *r. decisum* deve ser reformado, porquanto a tese adotada consubstancia a existência de duas pretensões e duas prescrições autônomas e distintas. Aduz não existir distinção entre processo de conhecimento e processo de execução a justificar prazos prescricionais distintos. Reitera que, *in verbis*:

"(...) não há dois prazos de prescrição autônomos e independentes (um para o processo de conhecimento e outro para o de execução), mas um só, que foi interrompido pela citação e voltou a correr após o trânsito em julgado da sentença (...)" (fl. 669.)

E continua:

"O trânsito em julgado da sentença de conhecimento não representa nenhum tipo de violação a direito material, e é exatamente por isso que ele não faz nascer uma nova pretensão, mas tão-somente faz voltar a correr o prazo prescricional da pretensão (única) que nasceu quando da violação ao direito subjetivo discutido em Juízo." (fl. 670.)

Por fim, insurge-se contra o prazo de cinco anos, pois, conforme disposição legal, o prazo prescricional, após o trânsito em julgados, seria de dois anos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meio e não de cinco.

Requer a reconsideração do r. *decisum* ou a apresentação do processo em mesa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.239 - PR (2008/0262194-9)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ GENTIL DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO
REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE
CONHECIMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. AUTONOMIA.
PRAZO PRESCRICIONAL. FAZENDA PÚBLICA. CINCO
ANOS. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO. NÃO
OCORRÊNCIA.

1. O termo inicial do prazo prescricional quinquenal para
execução somente tem início com o trânsito em julgado da
sentença, sendo o caso de incidência da Súmula 150/STF.
(Precedentes.)

2. A autonomia do processo de execução em relação ao
processo de conhecimento justifica o prazo de cinco anos,
a partir do trânsito em julgado da decisão, para que se
promova a execução do título judicial. (Súmula 150/STF).
(Precedentes.)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Não merece prosperar a irresignação.

A decisão agravada está assim fundamentada, *in verbis*:

"Quanto ao mérito, o termo inicial do prazo prescricional quinquenal para execução somente tem início com o trânsito em julgado da sentença, sendo o caso de incidência da Súmula 150/STF, que contém a seguinte redação: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Nesse sentido: REsp 657.993/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 21/3/05.

Desse modo, não há falar em prescrição no caso, pois o trânsito em julgado deu-se em maio de 2000 e a execução foi proposta em agosto de 2003." (fl. 661.)

Em que pesem os argumentos da agravante, impende ressaltar que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada, ao afastar a prescrição tendo em vista que quinquênio prescricional somente tem início com o trânsito em julgado da sentença, está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INCOERÊNCIA INTERNA ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N.º 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A teor dos arts. 544, § 2.º, do Código de Processo Civil e 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o relator negará provimento ao agravo de instrumento, ainda que tenha examinado o mérito do recurso especial, quando este não merecer seguimento, mormente nas hipóteses previstas no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consagrado no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.

3. A questão referente a omissão da decisão monocrática em relação a ilegitimidade do sindicato não foi analisada pelo Tribunal a quo, e também não foi objeto de embargos declaratórios. É de ser reconhecida a ausência de prequestionamento da referida questão, a teor das Súmulas n.os 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1182787/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010)

A propósito, destaca-se, dentre outros, os seguintes precedentes: *AgRg no Ag 1221855/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 22/03/2010; AgRg no Ag 1253846/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010; AgRg no REsp 1097983/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento justifica o prazo de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da decisão, para que se promova a execução do título judicial (Súmula 150/STF). Assim sendo, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 2000 não há, com efeito, falar em prescrição da execução proposta no ano de 2003.

Nesse sentido, colhe-se precedente desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. SÚMULA 150/STF.

1. O Superior Tribunal de Justiça admite a existência de prequestionamento implícito, na medida em que a matéria foi tratada no âmbito da Corte de origem.

2. Em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, a Súmula 150/STF estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução, que no caso dos autos é de 5 anos, razão pela qual não se aplica o prazo pela metade, como prescreve o Decreto n.º 20.910/32, para ações ajuizadas contra a Fazenda Pública.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1103831/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 15/06/2009)

Em face da ausência de qualquer nova informação, subsiste incólume o entendimento firmado na decisão agravada, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0262194-9

**AgRg no
REsp 1.106.239 / PR**

Números Origem: 200370000445852 200570000015301

EM MESA

JULGADO: 03/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ GENTIL DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : JOSÉ GENTIL DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.